TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: **155531/23**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE RESERVA**
RESPONSÁVEL: **LUCAS MACHADO RIBEIRO**
RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 2036/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva.

2) Identificação de impropriedades no concurso público. **Expedição de sete comunicações** processuais ao Município – com o recebimento pessoal de um dos ofícios pelo Prefeito Municipal – para requisitar informações. **Não apresentação de resposta**, a despeito das diversas diligências. Reiterada omissão no dever de prestar informações ao Tribunal: prejuízo às atividades de fiscalização concomitante do processo seletivo.

3) **Condenação do Prefeito ao pagamento de multa**. **Determinação ao gestor para que encaminhe os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica**.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Reserva, nos termos do Edital n.º 1/2023.

Em análises iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou as seguintes impropriedades quanto às fases 1, 2 e 3 do processo seletivo[1] (peças 20, 21 e 44):

[1] Controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XOUU

FASE 1:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 20/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE RESERVA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo nº 634170/19, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Realização de Concurso Público para provimento das vagas existentes para os Cargos Públicos constantes no Edital N.001/2023. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: CONCURSO PUBLICO PARA OS CARGOS DE MEDICO, PSICOLOGO E NUTRICIONISTA. Necessário que haja esclarecimentos a respeito de dois RAT com os mesmos cargos.

3 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE RESERVA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo nº 306539/20, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Realização de Concurso Público para provimento das vagas existentes para os Cargos Públicos constantes no Edital N.001/2023. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Dispõe sobre a abertura de inscrições para o provimento de cargo público do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Reserva. Necessário que haja esclarecimentos a respeito da concomitância de dois RAT.

4 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. **No SIAP e parecer jurídico consta que o motivo da dispensa foi contratação em razão da instituição, enquanto nas peças 8 e 9 consta a motivação da dispensa em razão do valor. Necessário que se preste esclarecimentos a respeito da divergência de informações.**

5 - Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93). **Há divergência das informações relacionadas à dispensa de licitação, se ocorreu nem razão do valor ou da instituição.**

6 - No termo de referência não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

7 - O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. **O SIAP e o parecer jurídico trazem a dispensa em razão da instituição, enquanto a publicação da dispensa traz o valor como justificativa.**

8 – O concurso prevê vagas para professor. Entretanto, no Termo de referência não consta prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados.

FASE 2:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XOUU

> contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 20/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/03/2023.
>
> 2 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. **Não foram cadastradas as entidades que integraram a lista de licitante, consoante apresentado na peça 17.**
>
> **FASE 3:**
>
> 1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [destaques no original].

A Diretoria de Protocolo expediu **quatro comunicações** ao Município para que apresentasse informações – duas por meio eletrônico (peças 23 e 46) e duas pela via postal (peças 50 e 57) –, mas não houve resposta.

Diante desses fatos, em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao responsável pelas admissões (peça 59). Adicionalmente, sugeriu que o Município seja impedido de obter certidão liberatória até que preste os esclarecimentos devidos.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 62).

Analisando o caso, determinei a citação do senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, a fim de que se pronunciasse acerca das possíveis irregularidades no concurso público (peça 63). **Apesar de ter assinado**

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XOUU

pessoalmente o aviso de recebimento do ofício de citação (peça 71), o gestor não se manifestou (peça 72).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifica-se no caso a **reiterada omissão** do gestor público no dever de apresentar informações ao Tribunal: no total, foram **expedidas sete comunicações** ao Município de Reserva a fim de que prestasse esclarecimentos ou corrigisse as impropriedades identificadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 23, 46, 50, 57, 66, 68 e 71) – destacando-se que, quanto à citação referida no relatório, houve o recebimento pessoal do ofício pelo Prefeito Municipal (peça 71), além do recebimento de outros dois ofícios por terceiros (peças 66 e 68). **Nenhuma resposta, no entanto, foi apresentada**.

No despacho pelo qual foi determinada a citação do gestor, inclusive, frisei que "o desatendimento à diligência poderá ensejar a aplicação das sanções indicadas pela unidade técnica", considerando o não cumprimento em oportunidades anteriores (peça 63). **Ciente disso – tendo assinado pessoalmente o aviso de recebimento do ofício do Tribunal (peça 71) –, o responsável deixou de se pronunciar (peça 72)**.

Por esses motivos, julgo cabível a aplicação de multa – especialmente porque, no caso concreto, a omissão em apresentar documentos e esclarecimentos prejudica a atividade de fiscalização concomitante do processo seletivo realizada por este Tribunal.

Discordo da unidade técnica, todavia, quanto à sanção cabível: a meu juízo, amolda-se melhor ao caso a multa de que trata o inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – que se refere ao não encaminhamento de

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XOUU

documentos ou informações –, em vez da prevista no inciso II, alínea “a”, do mesmo artigo (sugerida pela Coordenadoria), que trata da não apresentação das admissões ao Tribunal (não de esclarecimentos, propriamente).

Deixo de propor o impedimento para obtenção de sanção liberatória, já que tal medida – a meu ver – pode ser desproporcionalmente gravosa à população local, que poderia ser prejudicada por omissão especificamente imputada ao gestor público.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **condene** o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do reiterado desatendimento a diligências deste Tribunal; e

2) **determine** ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica (peças 20, 21, 44 e 59).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **condenar** o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do reiterado desatendimento a diligências deste Tribunal; e

2) **determinar** ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica (peças 20, 21, 44 e 59).

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XOUU

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XOUU